

SOBRE A HONESTIDADE JURÍDICA EM KANT

Rejane Margarete Schaefer Kalsing¹

RESUMO: O princípio *honeste vive* é o primeiro dos três princípios atribuídos a Ulpiano, contidos no *Corpus iuris civilis*, e que é complementado por *neminem laede* e *suum cuique tribue*. Eles são retomados por Kant em sua Doutrina do direito. Após referir o primeiro princípio, acrescenta que a *honestidade jurídica* constitui-se na afirmação de seu valor como ser humano na relação com os demais, o que designa não fazer de si um mero meio para os demais, mas ser simultaneamente um fim para eles. Segundo alguns intérpretes, como Alessandro Pinzani, a honestidade jurídica não consistiria no cumprimento da lei e sim numa atitude interna, pois se estaria ainda em um estado pré-jurídico e, assim, ela seria anterior à existência do direito em geral. É que, logo adiante, Kant apresenta o terceiro princípio ulpiano e que é *entrar em uma sociedade com os demais, sociedade essa em que cada um possa conservar o seu*. Pretende-se averiguar as hipóteses interpretativas sugeridas por Pinzani, entre outros.

Palavra-chaves: Kant. Doutrina do direito. Princípio *honeste vive*. Honestidade jurídica. Estado pré-jurídico.

ABOUT HONESTY LEGAL KANT

ABSTRACT: The principle *honeste vive* is the first of the three principles attributed to Ulpiano, contained in the *Corpus iuris civilis*, which is complemented by *neminem laede* and *suum cuique tribue*. They are retaken by Kant in his Doctrine of right. After referring the first principle, he adds that *juridical honesty* constitutes in affirming its value as human being in relationship with one another, which means not making oneself a mere means to others, but to be simultaneously an aim to them. According to some interpretations, such as Alessandro Pinzani, juridical honesty would not consist in law compliance, but an inner attitude, as if one would be still in a pre-juridical condition and, therefore, it would be previous to the existence of law in general. After that, Kant presents the third Ulpian principle that is *enter into a society with others, the society in which everyone can conserve theirs*. It is intended to ascertain the interpretative hypotheses suggested by Pinzani, among others.

Key-words: Kant. Doctrine of Right. *Honeste vive* principle. Juridical honesty. Pre-juridical condition.

¹ Dr^a em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: rejane.kalsing@yahoo.com.br

Introdução

O princípio *honeste vive* [sê um homem honesto ou vive honestamente]² é o primeiro dos três princípios que são *atribuídos*³ ao jurista romano Domício Ulpiano (ca. 170-228), contidos no compêndio ***Corpus iuris civilis***, princípio que é complementado pelos seguintes: *neminem laede* [não faça mal a ninguém] e *suum cuique tribue* [entra em uma sociedade com os demais, sociedade essa em que cada um possa conservar o seu]. Tais princípios são retomados por Kant em sua Doutrina do direito, mais propriamente na Divisão geral dos deveres de direito. O fato de Kant se referir a elas se deve, segundo Alessandro Pinzani, ao seu significativo papel histórico para a tradição do direito. Kant, porém, teria despertado-as para uma vida nova, atribuindo-lhes um significado que ultrapassaria muito a interpretação tradicional.

Em seguida à primeira passagem em que esse princípio ocorre, Kant acrescenta que a *honestidade jurídica* constitui-se na afirmação de seu valor como ser humano na relação com os demais. Conforme Kant, esse dever seria expresso pela proposição *não fazer de si um mero meio para os demais*, mas ser simultaneamente um fim para eles e procederia do *direito da humanidade* em nossa própria pessoa. Concebendo-se dessa forma a honestidade jurídica, pode-se concordar com Pinzani quando este afirma que ela não consistiria no cumprimento da lei, pois nos encontraríamos ainda em um *estado pré-jurídico* (*vorrechtlichen Zustand*). É que, logo adiante, Kant apresenta o terceiro princípio de Ulpiano, já referido antes, ou seja, *entra em uma sociedade com os demais, sociedade essa em que cada um possa conservar o seu*. Assim, a honestidade jurídica não poderia consistir no cumprimento da lei e sim numa atitude interna, já que ela é anterior à existência de normas jurídicas e, portanto, do direito em geral. Otfried Höffe, por sua vez, interpreta o princípio *honeste vive* como o primeiro imperativo da *justiça pessoal*. Entende que Kant complementa o sentido original desse princípio com a exigência e o dever à auto-afirmação ou ao auto-reconhecimento, em termos jurídicos e o denomina de o primeiro imperativo da justiça pessoal. Um dos objetivos deste texto é explorar um pouco essas e mais algumas outras interpretações do princípio *honeste vive*. Desse modo, pretende-se averiguar as hipóteses interpretativas sugeridas por Pinzani e por Höffe em seus textos.

² Estas são as traduções comumente aceitas e utilizadas na literatura filosófica.

³ Diz-se *atribuídos* porque, como em outros documentos antigos, não se pode afirmar com absoluta certeza a autoria.

As três regras ulpianas

Kant divide a Doutrina do direito em dois termos, a saber, a “Divisão geral dos deveres de direito”⁴ e a “Divisão geral dos direitos”.⁵ Na primeira são apresentados os três deveres de direito ou os três princípios atribuídos ao jurista romano Domício Ulpiano (ca. 170-228), contidos no *Corpus iuris civilis*, e que são os seguintes: “sê um homem honesto [*honeste vive*]”;⁶ “não faças mal a ninguém [*neminem laede*]”⁷ e “entra em uma sociedade com outros, na qual cada um possa conservar o seu [*suum cuique tribue*]”.⁸ Essas fórmulas constituem “princípios de divisão do sistema dos deveres de direito em internos, externos e aqueles que contêm a derivação dos últimos”.⁹ De acordo com isso, o dever interno se refere ao princípio *honeste vive*, o externo, ao princípio *neminem laede* e o terceiro ao princípio *suum cuique tribue*. Regras estas que, segundo Alessandro Pinzani, “representam uma chave importante para uma melhor compreensão de toda a Doutrina do Direito”.¹⁰

O Princípio *Honeste Vive*: Um dever interno de Direito

Interessa aqui examinar somente o primeiro princípio da divisão do sistema de deveres de direito, isto é, a fórmula *honeste vive*. A passagem em que ela ocorre reza:

sê um homem honesto (*honeste vive*). A **honestidade jurídica** consiste em manter, na relação com outros, seu valor como o de um homem, dever que é expresso pela proposição: ‘não faças de ti um mero meio para os outros, mas sê ao mesmo tempo fim para eles’. Este dever será declarado, no que se segue, como obrigação procedente do direito da humanidade em nossa própria pessoa (*Lex just*).¹¹

Como já referido, o princípio *honeste vive* constitui um princípio “da divisão do sistema de deveres **de direito em internos, externos** e aqueles que contêm a derivação dos últimos”¹² e ele, sendo o primeiro, é um dever de direito interno. Pinzani questiona “se podemos falar em geral de direito interno e de deveres internos de direito”;¹³ pois, de acordo

⁴ **RL**, AA 06: 236. **Negritos de Kant.**

⁵ **RL**, AA 06: 237. **Negritos de Kant.**

⁶ KRIEDEL, Albertus. E KRIEDEL, Mauritius Fratres (ed.). *Corpus juris civilis*. Lipsiae: Sumtibus Baugaertneri, 1840, 3 v., p. 61. **RL**, AA 06: 236.

⁷ KRIEDEL, 1840, 3 v., p. 61. **RL**, AA 06: 236.

⁸ KRIEDEL, 1840, 3 v., p. 61. **RL**, AA 06: 237.

⁹ **RL**, AA 06: 237. **Negritos de Kant.**

¹⁰ PINZANI, Alessandro. *Der systematische Stellenwert der pseudo-ulpianischen Regeln in Kants Rechtslehre. Zeitschrift für philosophische Forschung*. Band 59 (2005), I, p. 71. Utilizaremos aqui a tradução feita por Janyne Sattler, não publicada apenas digitada.

¹¹ **RL**, AA 06: 236. **Negritos de Kant. Itálicos acrescentados.**

¹² **RL**, AA 06: 237. **Negritos de Kant.**

¹³ PINZANI, 2005, p. 74.

com o próprio Kant, “os deveres decorrentes da legislação jurídica só podem ser externos”.¹⁴ Ora, assevera Pinzani, “a *honestidade jurídica* que aqui é objeto de um dever não pode ser objeto de uma legislação externa”;¹⁵ pois “a honestidade (que é muito mais do que uma simples legalidade no sentido kantiano do termo!) representa uma atitude e não pode como tal ser exigida de uma legislação externa (isto é, não pode ser objeto de um dever de direito)”.¹⁶ José Heck entende que o princípio *honeste vive* não constitui uma *contradictio in adjecto* porque

o princípio supõe eventuais parceiros de relações jurídicas em relação aos quais importa fazer valer a figura incontestada da pessoa jurídica. Sob esse prisma, a regra postula a *conditio sine qua non* para que possa haver direitos e deveres inter partes, embora permaneça vedado fazer do dever interno do direito uma legislação externa e/ou recorrer à coerção para assegurar atitudes de convivência honesta entre semelhantes.¹⁷

Dessa forma, apesar de o princípio *honeste vive* constituir-se em um dever interno de direito, mas pelo fato de supor possíveis parceiros de relações jurídicas, frente aos quais se deve afirmar a figura incontestada da pessoa jurídica, não constituiria uma *contradictio in adjecto*. Nesse sentido, esse princípio formula a condição indispensável para a existência de direitos e deveres entre as partes, apesar de continuar não sendo possível uma legislação externa para ele nem o uso da coação para obrigar o seu cumprimento. Isso de certa forma é reiterado por Pinzani, já que este também entende que

uma primeira interpretação para o ‘*honeste vive*’ poderia ser a de que aquilo que é exigido aqui, a saber, a honestidade jurídica, iguala a proibição de se abdicar da própria liberdade (ou seja, a proibição de oferecer-se aos outros como meio). Um tal dever diz respeito à personalidade jurídica e como tal pode ser tomado como um dever de direito ainda que exija uma atitude interna.¹⁸

Não fazer de si mesmo um meio para os outros, mas ser para eles um fim, que aqui, isto é, no âmbito do direito, significa o não abdicar da própria liberdade, diz respeito à personalidade jurídica, como já referido acima por Heck e, dessa forma, tal dever poderia ser tomado como um dever de direito. É que, se o entendermos como um dever que postula as condições para a existência do direito, talvez então ele possa ser visto como um dever interno de direito, apesar de exigir uma atitude interna e de não ser possível fazer dele uma legislação externa.

¹⁴ **RL**, AA 06: 219.

¹⁵ PINZANI, 2005, p. 74-75. *Itálicos acrescentados*.

¹⁶ PINZANI, 2005, p. 75. *Itálicos acrescentados*.

¹⁷ HECK, J. N. Kant e os princípios de Ulpiano: a erradicação da doutrina do direito natural. **ethic@** Florianópolis v. 8, n.2, Dez 2009, p. 238.

¹⁸ PINZANI, 2005, p. 75.

Ou seja, “como preceito da auto-sustentação jurídica, ele formula as condições internas da liberdade externa”.¹⁹ Em outras palavras, o princípio *honeste vive* “formula igualmente a condição interna para a existência do direito em geral, pois somente arbítrios livres podem viver em uma relação jurídica mútua”.²⁰ Quer dizer, para que exista o direito em geral, é necessário cumprir uma condição interna e que é a não abdicação da própria liberdade, muito pelo contrário, a sua afirmação frente aos outros. Só arbítrios livres podem estabelecer uma relação jurídica mútua, por conseguinte, uma relação justa, ao menos no sentido de que ambas as partes são tomadas de forma igual nessa relação.

Mais ainda, “a afirmação da própria liberdade, a própria capacidade de ação como imputabilidade e personalidade jurídica, é necessária para que o direito em geral surja”.²¹ Porque “se eu me recuso a proceder como um sujeito de direito livre e imputável, torna-se impossível para os outros entrar em uma relação de direito comigo”.²² E, assim, “eu **devo** honestidade jurídica **aos outros** tal como **a mim mesmo** (ou à humanidade na minha pessoa)”.²³ No entanto, apesar de ser uma obrigação, a qual não pode ser objeto de uma legislação externa, já que não se pode coagir ninguém ao seu cumprimento, mesmo assim, conforme Pinzani, “ela possui ao mesmo tempo um caráter jurídico, já que diz respeito à minha relação jurídica para com os outros arbítrios”.²⁴

Heck também entende que “o imperativo *honeste vive*, da primeira fórmula ulpiana, prescreve a omissão da renúncia à própria liberdade como indeclinável condição da liberdade exterior”.²⁵ Mais ainda, “a *honestas iuridica* configura as condições internas da liberdade externa”.²⁶ E, “a obrigatoriedade de respeitar-se mutuamente no foro externo tem seu complemento inescusável no dever de apresentar-se aos semelhantes como uma pessoa jurídica”.²⁷ Para que exista a liberdade exterior, é necessário, primeiramente, que cada um não renuncie à sua própria liberdade e, em segundo lugar que cada um afirme a sua liberdade perante os outros. Estas são as condições, por assim dizer, para a existência da liberdade exterior. E isso no direito designa não ser um meio para os demais mas ser um fim para eles. E,

a formulação de tal obrigação jurídica interna corre paralela com o respeito à liberdade interna submetida à legislação ética (honestidade interna); o dever interno de direito tem, precipuamente, por objeto os pressupostos internos da liberdade externa, compartilhada à moda jurídica, aptos a garantir condições subjetivas de uma ordem objetiva de liberdade para as ações do respectivo agente jurídico.²⁸

¹⁹ KERSTING, 1993, S. 219 *apud* PINZANI, 2005, p. 75.

²⁰ PINZANI, 2005, p. 75.

²¹ PINZANI, 2005, p. 76-77.

²² PINZANI, 2005, p. 77.

²³ PINZANI, 2005, p. 77.

²⁴ PINZANI, 2005, p. 77.

²⁵ HECK, 2009, p. 238.

²⁶ HECK, 2009, p. 238.

²⁷ HECK, 2009, p. 238.

²⁸ HECK, 2009, p. 238.

De acordo com isso, os pressupostos internos da liberdade externa são fornecidos pelo dever interno de direito; pressupostos esses que poderiam garantir as condições subjetivas de uma ordem objetiva de liberdade. Além disso, assevera Heck,

o dever interno de direito não apenas cria condições subjetivas imprescindíveis para a ordem objetiva de liberdade, mas também coíbe o mau uso, as exorbitâncias e os abusos que solapam os pressupostos internos da liberdade externa como o cerceamento da comunidade jurídica, a expansão desenfreada dos espaços individuais de liberdade, a desconsideração acerca dos direitos alheios, a acanhada valorização das próprias competências jurídicas, a submissão ao apadrinhamento e a promoção da subserviência servil.²⁹

Sendo assim, o dever interno de direito, ou seja, o princípio *honeste vive*, não somente forneceria as condições necessárias para a liberdade externa mas também poderia impedir ou, ao menos, reprimir o mau uso, os abusos e mesmo arbitrariedades e excessos cometidos em nome dessa liberdade, como muito bem exemplificado acima por Heck.

O princípio *honeste vive* um estado pré-jurídico?

Agora, partir-se-á para a tentativa de apresentar uma possível ligação entre o princípio *honeste vive* e o conceito de sociabilidade em Kant. Iniciar-se-á por uma citação de Pinzani, passagem que parece ser concernente com esse objetivo. Ele diz que

a honestidade jurídica não consiste, portanto, em primeiro lugar, no cumprimento da lei (nós nos encontramos ainda em um estado pré-jurídico (*vorrechtlichen Zustand*), como Kant acentua duas linhas à frente), mas [consiste] na afirmação de seu valor como ser humano em relação aos outros”.³⁰

A honestidade jurídica, que é o que designa o princípio *honeste vive*, conforme Kant, consiste em manter seu valor como ser humano na relação com outros, o que significa não fazer de si mesmo um mero meio para os outros, mas ser um fim simultaneamente para eles.³¹ Assim, ela não consiste, ao menos num primeiro momento, como destaca Pinzani, no cumprimento da lei. É que a honestidade jurídica “é uma atitude interna que antecede a existência de normas jurídicas e, portanto, do direito em geral”,³² complementa.

Desse modo, nos encontraríamos ainda em um estado pré-jurídico, *in einem vorrechtlichen Zustand*, ou seja, em um estado anterior ao direito propriamente dito. Isso porque, logo adiante, na **RL**, mais especificamente a terceira fórmula (pseudo-) ulpiana, reza

²⁹ HECK, 2009, p. 238-239.

³⁰ PINZANI, 2005, p. 75. *Itálicos acrescentados*.

³¹ Conforme **RL**, AA 06: 236.

³² PINZANI, 2005, p. 75. *Itálicos acrescentados*.

“**entra** em uma sociedade com outros, na qual cada um possa conservar o seu [*suum cuique tribue*]”,³³ o que designa “**entrar** em um estado em que pode ser assegurado a qualquer um o seu contra qualquer outro (*Lex justitiae*)”.³⁴ Portanto, não se estaria ainda em “uma sociedade juridicamente organizada (*eine rechtlich organisierte Gesellschaft*)”³⁵ e, por conseguinte, o direito não estaria ainda estabelecido. Além disso, Kant designa a primeira regra pseudo-ulpiana como *lex iusti*,³⁶ prossegue Pinzani, e

a *lex iusti* é uma lei que define quem pode ser designado como justo (*justus*). Kant acrescenta à ‘qualidade do homem de ser o seu próprio senhor (*sui iuris*)’ a qualidade de um homem justo, de um ‘ser humano **íntegro** (*iusti*)’ (238). Para o segundo, é característico o fato de que o homem justo ‘não cometeu ilícito algum **com anterioridade a qualquer ato jurídico**’ (ibidem) – antes também, portanto, da existência de atos provisórios de direito privado. Por outro lado, esta qualidade também mostra uma certa ambigüidade, já que o *iustus* é identificado como justo por causa de sua conduta **para com os outros** (pode-se comprovar a integridade de um homem somente em sua relação com os outros). A *lex iusti* refere-se assim a uma dimensão inter-humana ainda que pré-jurídica, recebendo, por isso, tal como o princípio do ‘*honeste vive*’, um lugar especial no ponto de intersecção entre o direito e a moral.³⁷

A *lex iusti* define quem pode ser considerado como justo, *justus*. E, à qualidade do ser humano de ser o seu próprio senhor (*sui iuris*), Kant acrescenta a qualidade de um ‘ser humano **íntegro** (*iusti*) [**irrepreensível**]³⁸. E este último tem o sentido aqui, ou seja, na **RL**, de alguém que “não foi injusto com ninguém antes de qualquer ato jurídico”.³⁹ Fica claro, portanto, que este momento é um momento ou um estado pré-jurídico, como designa Pinzani. Pois, Kant diz expressamente que isso se passa anteriormente ao direito. Quer dizer, antes, porém, de qualquer ato jurídico, o ser humano tem de ser justo, íntegro, irrepreensível, o que designa aqui não ser injusto com ninguém, não cometer ilícito algum, numa palavra, não cometer nenhuma injustiça com ninguém. Em contrapartida, Pinzani percebe, nessa qualidade de um ser humano justo, uma certa ambigüidade, porque o *iustus* é identificado como justo em função de sua conduta para com os outros, já que se pode comprovar a integridade de um ser humano apenas em sua relação com os outros.

Não se discutirá aqui sobre essa ambigüidade, apenas se quer enfatizar que, nessa passagem da Introdução da **RL**, o justo é identificado com o íntegro, como irrepreensível. E, como a integridade só é comprovada na relação com os outros, e, mais especificamente, em função da conduta de um ser humano para com os outros, isso parece permitir, então, Pinzani afirmar que a *lex iusti* se refere a uma dimensão inter-humana que pré-jurídica e,

³³ **RL**, AA 06: 237, tradução brasileira de Joãozinho Beckenkamp, p. 20. **Negritos de Kant**. *Itálicos acrescentados*.

³⁴ **RL**, AA 06: 237, p. 20. **Negritos de Kant**. *Itálicos acrescentados*.

³⁵ PINZANI, 2005, p. 82.

³⁶ Conforme PINZANI, 2005, p. 81.

³⁷ PINZANI, 2005, p. 82. **Negritos do autor**. *Itálicos acrescentados*.

³⁸ Conforme **RL**, AA 06: 238, p. 21. **Negritos de Kant**.

³⁹ **RL**, AA 06: 238, tradução brasileira de Joãozinho Beckenkamp, p. 21. *Itálicos acrescentados*.

dessa forma, receberia um lugar especial no ponto de intersecção entre o direito e a moral. Portanto, a primeira fórmula ulpiana, o princípio *honeste vive*, de acordo com Pinzani, estaria em um ponto de intersecção entre o direito e a moral, referir-se-ia a um estado pré-jurídico, diria respeito a um estado anterior à existência de normas jurídicas e, conseqüentemente, ao direito em geral.

Se assim for, é possível afirmar que há uma ligação entre o princípio *honeste vive*, esse dever interno de direito, com o conceito de sociabilidade legal, apresentado aproximadamente sete anos antes na **KU**, mas que aqui, isto é, na **RL** se encontra ausente. Em que sentido pode haver essa ligação? Referir-se-á a passagem da **KU** em que ocorre o conceito sociabilidade legal para se tentar esboçar tal ligação e se retomará também o texto de Valerio Rohden, **Sociabilidade legal uma ligação entre direito e humanidade na**

3ª crítica de Kant. No § 60 da **KU**, Kant afirma que

a época e os povos, nos quais o ativo impulso à sociabilidade **legal**, pela qual um povo constitui uma coletividade duradoura, lutou com as grandes dificuldades que envolvem a difícil tarefa de unir liberdade (e, portanto, também igualdade) à coerção (mais do respeito e da submissão por dever do que por medo).⁴⁰

Portanto, é pela sociabilidade legal, que um povo constitui uma coletividade duradoura e ela teve de lutar para unir liberdade e coerção. E, sendo assim, esse momento não representa ainda o direito, pois ele ainda não se encontra estabelecido. Conforme Rohden, é “pela capacidade de obrigar-se, responsabilizar-se, ser cidadão, o homem tem condições vida coletiva”.⁴¹ De acordo com isso, a sociabilidade enquanto fundada no Direito significa a capacidade de agir segundo regras e princípios de convivência⁴². E, “sem essa capacidade e disposição de deixar-se guiar por eles, a sociedade é impossível”.⁴³ De acordo com isso, sociabilidade legal especificamente designa “a capacidade e disposição a deixar-se guiar por princípios do Direito”.⁴⁴

Pelo exposto, a sociabilidade legal é um momento que antecede o Direito. Pois, para que este seja possível é necessário primeiramente que o indivíduo tenha a capacidade e a disposição a se deixar guiar por seus princípios. Ou seja, a sociabilidade legal não constitui ainda o direito propriamente, mas, enquanto capacidade e disposição a se deixar guiar por seus princípios, se constitui na condição para o estabelecimento do direito. Se a sociabilidade

⁴⁰ **KU**, AA 05: 355. 32-36. **KU**, B 262-263. **Negritos de Kant.**

⁴¹ ROHDEN, Valerio. Sociabilidade legal uma ligação entre direito e humanidade na 3ª crítica de Kant. **Analytica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 1994, p. 104.

⁴² Conforme ROHDEN, 1994, p. 104.

⁴³ ROHDEN, 1994, p. 104.

⁴⁴ ROHDEN, 1994, p. 104. *Itálicos acrescentados.*

legal se constitui na condição para o estabelecimento do direito, é possível entender o momento da mesma também como um momento pré-jurídico, que é o momento da honestidade jurídica, conforme Pinzani. Sendo assim, esses dois conceitos possuem uma ligação, ao menos em certo sentido.

Em relação ao princípio *honeste vive*, do qual é objeto a honestidade jurídica, o estado em que a humanidade se encontra aí é ainda um estado pré-jurídico. Pelo fato de logo adiante, no terceiro princípio, Kant pontuar a entrada em sociedade e, por consequência, a instituição, por assim dizer, do direito e também pelo fato de a honestidade jurídica consistir, num primeiro momento, na afirmação do valor como ser humano em relação aos outros e não no cumprimento da lei, como foi visto anteriormente. Pois, relembrando Pinzani, a honestidade jurídica “é uma atitude interna que antecede a existência de normas jurídicas e, portanto, do direito em geral”.⁴⁵ E, assim, como já visto, o princípio *honeste vive*, se referiria a um estado pré-jurídico, se daria em um momento anterior à existência de normas jurídicas e, conseqüentemente, ao direito em geral. Nesse sentido, pode-se afirmar que tanto a sociabilidade legal quanto a honestidade jurídica referem-se a um estado pré-jurídico, quer dizer, a um momento anterior a qualquer ato jurídico e, conseqüentemente, ao direito em geral. Pois, seja em relação à primeira, seja em relação à segunda, a sociedade não está ainda juridicamente organizada⁴⁶ e, por conseguinte, o direito não estaria ainda aí estabelecido.

O princípio *honeste vive*: Imperativo da justiça pessoal?

Já Höffe, na obra **O que é justiça?**, a respeito do princípio *honeste vive*, afirma que nele

não está em jogo aquela honra no sentido extrajurídico, devida a realizações extraordinárias e que se mostra como renome eminente, como reputação acompanhada de honras e cargos honoríficos. Na palavra latina *honestas* a honra se vincula a dignidade, virtude e eticidade. No direito tudo depende desse seu sentido modesto, negativo, da integridade jurídica da qual é merecedora toda pessoa que, em termos jurídicos, não incorre em nenhuma culpa.⁴⁷

A palavra latina *honestas* está ligada à honra, porém, não aquela no sentido extrajurídico, a saber, no sentido de títulos concedidos por realizações, feitos extraordinários, mas honra no sentido de dignidade, probidade, virtude. Em seu significado original, além de honestidade e probidade propriamente, a palavra *honestas* contempla também honra,

⁴⁵ PINZANI, 2005, p. 75.

⁴⁶ Conforme PINZANI, 2005, p. 82.

⁴⁷ HÖFFE, Otfried. **O que é justiça?** (Tradução de Peter Naumann: *Gerechtigkeit: eine philosophische Einführung*). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. p. 58.

dignidade, virtude, decoro, respeitabilidade⁴⁸, entre outras. Segundo Rohden, “a honestas é a condição de vida digna na relação com os outros”.⁴⁹ Portanto, o princípio honeste vive, originalmente, significava viver dignamente, virtuosamente, de forma honrada, de forma respeitável e assim por diante.

E, no direito, conforme Höffe, tudo depende desse sentido modesto da integridade jurídica, que é merecedor quem não incorre em nenhuma culpa. Seria, a seu ver, um sentido negativo porque consiste em não cometer algo, para não incorrer em nenhuma culpa. É negativo no sentido de não praticar alguma ação incorreta, de não cometer alguma infração e, assim, tal pessoa seria merecedora de honra e nisso consistiria, portanto, a integridade jurídica.

Esse sentido original do princípio *honeste vive*, pode ser, segundo Höffe, “complementado ainda com Kant pela exigência e pelo dever à auto-afirmação ou ao auto-reconhecimento, em termos de moral jurídica, de ‘afirmar na relação com outros o seu valor como homem’”.^{50,51} Desse modo, àquele sentido é acrescentado por Kant o dever à auto-afirmação ou ao auto-reconhecimento, na esfera jurídica. E assim,

o primeiro imperativo da justiça pessoal exige não cometer violações do direito e aperfeiçoar a livre omissão para uma postura firme, para um traço distintivo do caráter. Essa justiça pessoal cifra-se numa obediência jurídica consciente e voluntária, na probidade, enquanto concordância com o direito, e na integridade jurídica.⁵²

Höffe denomina o princípio *honeste vive* de primeiro imperativo da justiça pessoal. Esse princípio exige não violar o direito e desenvolver a livre omissão no sentido de uma postura firme, ou seja, ativa em relação ao direito, para se transformar num traço distintivo do caráter. E, dessa forma, a justiça pessoal consistiria na obediência consciente e voluntária à lei, consistiria também na probidade, como conformidade em relação ao direito, além da integridade jurídica.

Voltando a Kant, este traduz o princípio *honeste vive* como honestidade jurídica [*honestas iuridica*], que consiste em cada ser humano afirmar-se sempre como fim na relação com os demais. Esse dever se expressa, para ele, na proposição de não se converter em um simples meio para os demais, senão ser para eles por sua vez um fim. Tal obrigação adviria “do **direito** da humanidade em nossa própria pessoa”.⁵³ Direito esse que possui cada ser humano pelo simples fato de ser humano, quer dizer, em função da sua humanidade, o

⁴⁸ FARIA, Ernesto. **Dicionário escolar latino-português**. Rio de Janeiro: MEC, 1956, p. 434.

⁴⁹ ROHDEN, Valerio. *Magnanimitas* Um problema de relação entre estética e ética. **Studia Kantiana**: Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1998, p. 30.

⁵⁰ **RL**, AA 06: 237.

⁵¹ HÖFFE, 2003, p. 58.

⁵² HÖFFE, 2003, p. 58. *Itálicos acrescentados*.

⁵³ KANT, 1994, p. 47. **Negritos de Kant**. *Itálicos acrescentados*.

que significa ser tratado como um fim e não apenas como um meio. Essa proposição seria, na verdade, a segunda formulação do imperativo categórico ou a fórmula da humanidade⁵⁴ transportada para o direito, ou seja, “é a tradução jurídica”⁵⁵ da mesma, no dizer de Adela Cortina. Höffe tem esse mesmo parecer, pois entende que o princípio *honeste vive*

corresponde ao imperativo categórico: ‘Não te transformes em mero meio dos outros, mas sê simultaneamente um fim para eles’.⁵⁶ No sentido fundamental, sem o qual o direito nem poderia ser constituído, somente é probo quem não se deixa degradar na sua dignidade a mero meio: a um objeto do qual outros podem dispor e manipular a bel-prazer. O probo não só não prejudica outros, mas também não permite que o prejudiquem, na medida em que se recusa a todo e qualquer rebaixamento.⁵⁷

No entender de Höffe, o sentido fundamental de probidade, e de honestidade jurídica consiste na não destituição, na não privação da própria dignidade, no não rebaixamento a mero meio para os demais. Ser probo significa não só não prejudicar os demais, mas também não permitir ser prejudicado. Sem isso Höffe entende que o direito nem pode ser instituído. E esse sentido fundamental de probidade, e mais propriamente, de honestidade jurídica, utilizado por Kant na Introdução à **Doutrina do direito**, seria a condição *sine qua non* para o direito, a condição fundamental para instituí-lo.

Se esse princípio, ou imperativo da justiça pessoal, for a condição fundamental para instituir o direito, como diz Höffe, então, parece possível identificá-lo com a sociabilidade legal. É que esta, segundo Rohden, como já visto, é um pré-requisito e, portanto, uma condição preliminar para uma constituição política, e, por conseguinte, para o direito em geral. Pois, como se tentou mostrar, para que o direito seja possível é preciso, em primeiro lugar, que se tenha capacidade e disposição para se deixar guiar por seus princípios. E, assim, ela parece se constituir em uma condição para o estabelecimento do direito.

Se assim for, há uma ligação entre a sociabilidade legal e o princípio *honeste vive*. Quer dizer, pelas considerações de Höffe a respeito o princípio *honeste vive* é possível aproximá-lo do conceito de sociabilidade legal, ao menos do sentido que Rohden o compreende. E mesmo que eles não sejam a mesma coisa, eles se referem a um momento anterior ao direito em geral e se constituem em uma condição fundamental ou preliminar para a instituição do direito, como se tentou mostrar.

Pinzani reitera isso quando afirma que a honestidade jurídica, objeto do princípio *honeste vive*, não consiste, ao menos num primeiro momento, no cumprimento da lei porque se encontraria ainda em um estado pré-jurídico. É que ela “é uma atitude interna que

⁵⁴ Essa fórmula reza propriamente “**age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio**” (KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. (Tradução de Paulo Quintela: *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*), (GMS) 1997, p. 69. **Negritos de Kant.**

⁵⁵ KANT, 1994, p. XXXIX, nota nº 64, de Adela Cortina.

⁵⁶ KANT, 1997, p. 69.

⁵⁷ HÖFFE, 2003, p. 58.

antecede a existência de normas jurídicas e, portanto, do direito em geral”,⁵⁸ como já visto. Se a honestidade jurídica é uma atitude interna que antecede a existência do direito em geral e, dessa forma, encontra-se ainda em um estado pré-jurídico, estado que também é o da sociabilidade legal, então, ambas as coisas se referem a um momento anterior ao direito e, além disso, constituem uma condição fundamental para a instituição do direito.

Considerações finais

O princípio honeste vive e o conceito de sociabilidade legal podem até não significar a mesma coisa, podem até ser coisas diferentes, porém, ambos, como se tentou mostrar, se referem a um momento anterior ao direito, a um estado pré-jurídico, se se quiser, pois a sociedade não se encontra ainda juridicamente organizada e, por conseguinte, o direito não está ainda aí estabelecido. De qualquer forma, eles encontram-se ligados e, enquanto condição fundamental ou preliminar para o direito, conduzem a ele. Foi o que se procurou mostrar.

Referências Bibliográficas

- FARIA, Ernesto. **Dicionário escolar latino-português**. Rio de Janeiro: MEC, 1956.
- HECK, J. N. Kant e os princípios de Ulpiano: a erradicação da doutrina do direito natural. **ethic@ Florianópolis** v. 8, n.2, Dez 2009.
- HÖFFE, Otfried. **O que é justiça?** (Trad. de Peter Naumann: **Gerechtigkeit: eine philosophische Einführung**). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- KANT, Immanuel. **KU**, AA 05: 355. 32-36. **KU**, B 262-263.
 _____ . **RL**, AA 06: 236.
- KERSTING, Wolfgang. **Wohlgeordnete Freiheit**. Immanuel Kants Rechts – und Staatphilosophie. Frankfurt a. M., 1993.
- KRIEGELIL, Albertus. E KRIEGELIL, Mauritius Fratres (ed.). **Corpus juris civilis**. Lipsiae: Sumtibus Baugaertneri, 1840, 3 v.
- PINZANI, Alessandro. **Der systematische Stellenwert der pseudo-ulpianischen Regeln in Kants Rechtslehre**. **Zeitschrift für philosophische Forschung**. Band 59 (2005), I, p. 71-94. Versão aqui utilizada foi a tradução feita por Janyne Sattler, não publicada apenas digitada.

⁵⁸ PINZANI, 2005, p. 75.

ROHDEN, Valerio. *Magnanimitas* Um problema de relação entre estética e ética. **Studia Kantiana**: Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1998.

_____. Sociabilidade legal uma ligação entre direito e humanidade na 3ª crítica de Kant. **Analytica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 1994.